



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605590 - MT(2024/0103165-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - MT011903S
AGRAVADO : CLAUDIA BELLOTTI MOURA
ADVOGADO : JAIR CARLOS CRIVELETTO - MT004917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COOPERATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COTAS SOCIAIS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL DO ART. 43 DA LEI 5.764/1971. INAPLICABILIDADE QUANDO A PRETENSÃO NÃO É ANULATÓRIA DE ATO ASSEMBLEAR. DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA QUE MODIFICA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DO CAPITAL. REEXAME DE ESTATUTO E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, a pretensão não consiste na anulação das deliberações da Assembleia, mas sim na restituição das suas cotas sociais tal qual estabeleceu o Estatuto da Cooperativa, conforme premissas da instância anterior.
2. Não há julgamento *extra petita* quando o acórdão estadual decide dentro dos limites do pedido de restituição das cotas, sem anular a assembleia, mantendo-se o foco na observância ao estatuto e à legislação de regência
3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado por meio de cotejo analítico entre os julgados paradigmas e a decisão impugnada.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605590 - MT(2024/0103165-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - MT011903S
AGRAVADO : CLAUDIA BELLOTTI MOURA
ADVOGADO : JAIR CARLOS CRIVELETTO - MT004917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COOPERATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COTAS SOCIAIS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL DO ART. 43 DA LEI 5.764/1971. INAPLICABILIDADE QUANDO A PRETENSÃO NÃO É ANULATÓRIA DE ATO ASSEMBLEAR. DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA QUE MODIFICA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DO CAPITAL. REEXAME DE ESTATUTO E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, a pretensão não consiste na anulação das deliberações da Assembleia, mas sim na restituição das suas cotas sociais tal qual estabeleceu o Estatuto da Cooperativa, conforme premissas da instância anterior.

2. Não há julgamento *extra petita* quando o acórdão estadual decide dentro dos limites do pedido de restituição das cotas, sem anular a assembleia, mantendo-se o foco na observância ao estatuto e à legislação de regência

3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado por meio de cotejo analítico entre os julgados paradigmas e a decisão impugnada.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COABRA – COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL (COABRA) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COTAS SOCIAIS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALTERAÇÃO POR ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA FORMA DE RESTITUIÇÃO AO COOPERADO RETIRANTE DO CAPITAL INTEGRALIZADO QUANDO DO SEU INGRESSO – AFRONTA AO PRÓPRIO ESTATUTO SOCIAL ALÉM DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA Nº 5.764/71 – PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL ATRAVÉS DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA QUE TEM COMO MAIOR ACIONISTA - A COOPERATIVA DA QUAL PRETENDE SE RETIRAR – INDEVIDA ESTABILIZAÇÃO DO VÍNCULO POR VIAS TRANSVERSAS – VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF – IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A PARTE A PERMANECER ASSOCIADA – REFORMADA DA SENTENÇA – CONDENAÇÃO AO REEMBOLSO DO CAPITAL INTEGRALIZADO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO NA FORMA DO ART. 24, § 4º, DA LEI Nº 5.764/71 E ARTIGO 11 DO ESTATUTO DA COOPERATIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ocorrendo a demissão voluntária do cooperado a cooperativa ré, deve restituir as cotas-capital integralizadas ao cooperado não podendo compelir este a permanecer associado contra a sua vontade transformando seu capital integralizado em ações de uma sociedade anônima da qual é a maior acionista, tendo em vista que tal conduta afronta o próprio Estatuto além da legislação de regência e a própria CF que expressamente determina que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Quanto determinado integrante de uma cooperativa pretende dela se retirar é porque pretende romper os vínculos que os interligam. Logo se ao formalizar o seu pedido de retirada o cooperado retirante tiver de aceitar, a título de restituição do capital que integralizou quando de seu ingresso, cotas de uma sociedade anônima atrelada à cooperativa, estará, na verdade, sendo compelido, por vias transversas, a manter um vínculo indesejado, em clara violação ao inciso XX do art. 5º da CF. A cooperativa deve restituir ao cooperado retirante haveres sociais correspondentes ao capital que integralizou devidamente atualizado.

Os embargos de declaração de COABRA foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, COABRA apontou **(1)** negativa de vigência ao art. 43 da Lei nº 5.764/1971, sustentando prescrição quadrienal para atacar deliberação assemblear de 11/3/2011, em ação proposta em 14/11/2018; **(2)** violação dos arts. 38 e 44 da Lei nº 5.764/1971, defendendo que a Assembleia Geral Ordinária, como órgão máximo, poderia deliberar sobre a forma de restituição do capital ao cooperado retirante, por se tratar de “assunto de interesse social”, sem necessidade de reforma estatutária por Assembleia Geral Extraordinária; **(3)** violação dos arts. 141, 490 e 492 do Código de Processo Civil (julgamento *extra petita*), ao afirmar que o acórdão teria afastado efeitos de ata assemblear sem pedido específico de nulidade; e **(4)** dissídio jurisprudencial com o REsp 198.125/SP e AC 70033416843/TJRS sobre a aplicação do art. 43 da Lei nº 5.764/1971, além de referência ao REsp 1.303.150/DF sobre a vinculação às deliberações da Assembleia.

Houve apresentação de contrarrazões por CLÁUDIA BELLOTTI MOURA (CLÁUDIA).

O apelo nobre foi inadmitido na origem, por fundamentação assentada na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, com prejuízo da análise do dissídio, sob o entendimento de que a revisão demandaria interpretação do estatuto social e reexame do conjunto fático-probatório, inclusive sobre a prescrição e a alegada *extra petita*.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

No caso concreto, a autora, cooperada desligada em 31/3/2017, pleiteou restituição das cotas sociais (R\$ 21.627,42 – vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), contestando a conversão do capital integralizado em ações da COABRA Participações S.A. como forma de reembolso, fixada em Assembleia Geral Ordinária de 11/3/2011, sob o argumento de que não poderia ser compelida a permanecer vinculada à empresa controlada pela cooperativa. A sentença julgou improcedentes os pedidos; o acórdão de apelação reformou a sentença para condenar à restituição do capital integralizado, devidamente atualizado, afastando danos morais, com fundamento em afronta ao estatuto e à Lei nº 5.764/1971 e vedação constitucional de associação compulsória. Os embargos de declaração foram

rejeitados, reafirmando-se que a conversão de ativos em ações de outra empresa demandaria Assembleia Geral Extraordinária e que não incide prescrição sobre ato reputado nulo.

(1) Violação do art. 43 da Lei n. 5.764/71. Prescrição da pretensão anulatória das deliberações da Assembleia Geral

De início, COABRA insurgiu-se sobre a prescrição da pretensão anulatória da decisão tomada pela Assembleia Geral Ordinária em 11/3/2011, uma vez que a ação de restituição das cotas sociais somente foi proposta em 14/11/2018, isto é, mais de quatro anos após a realização da respectiva Assembleia.

Dispõe o art. 43 da Lei n. 5.764/71: *prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.*

No caso concreto, contudo, a pretensão de CLÁUDIA não consiste na anulação das deliberações da Assembleia, mas sim na restituição das suas cotas sociais tal qual estabeleceu o Estatuto da Cooperativa. Nesse sentido, extrai-se do acórdão estadual que rejeitou os embargos aclaratórios:

Ocorre que não há falar em reconhecimento de prescrição para anulação de ato assemblear, conforme artigo 43 da Lei 5.764/71 que estabelece prescrição de 4 anos para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação a Lei ou ao Estatuto, tendo em vista que o que a Embargada busca com a demanda é a restituição de cotas sociais que integralizou junto a Coabra Cooperativa, tendo em vista a sua retirada da referida cooperativa, bem como não permanecer vinculada à Coabra Participações S/A.

[...] Tais argumentos não prosperam, tendo em vista que não se trata de pedido de demissão de cooperado mesmo porque a demissão da Embargada do quadro de associados já havia ocorrido desde 31/03/2017, sendo que o que a Embargada pleiteia é a restituição das cotas que havia integralizado junto à Coabra Cooperativa, já que não pretende permanecer associada a outra empresa controlada pela Embargante ou seja a Coabra Participações S/A. (e-STJ, fl. 477/478)

Portanto, não há outra solução senão negar provimento ao recurso especial quanto ao ponto.

De todo modo, salienta-se que, diante da inexistência de prazo prescricional específico para a pretensão de restituição de cotas sociais na lei de regência (Lei n. 5.764/71), deve prevalecer o prazo decenal previsto no art. 205 do CC.

(2) (3) Violação dos arts. 38 e 44 da Lei n. 5.764/71 e arts. 141, 490 e 492 do Código de Processo Civil

Na sequência, COABRA sustentou a violação dos arts. 38 e 44 da Lei nº 5.764/1971, defendendo que a Assembleia Geral Ordinária, como órgão máximo, poderia deliberar sobre a forma de restituição do capital ao cooperado retirante, por se tratar de “assunto de interesse social”, sem necessidade de reforma estatutária por Assembleia Geral Extraordinária.

Ocorre que, conforme bem salientado pelo TJMT na decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 590-598), para verificar o acerto do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento fático-probatório, sobretudo os termos do Estatuto da Cooperativa, o que é inviável pela estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NULIDADE DO TÍTULO POR ERRO DE CONSENTIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS NOS TERMOS DO ESTATUTO DA COOPERATIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Rever o posicionamento do Tribunal estadual quanto a existência de erro de consentimento exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal. Súmula nº 7 do STJ. 3. Tribunal estadual que consignou a existência de cláusula no Estatuto Social da Cooperativa quanto a incidência de juros sobre a devolução do capital

integralizado. Impossibilidade de revisão do conjunto fático-probatório dos autos e do estatuto. Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.635.080/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020)

De todo modo, há que se ressaltar que o acórdão foi claro ao concluir que a Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 11/3/2011, que alterou a forma de devolução do capital social dos cooperados demitidos (desligados), afrontou diretamente os arts. 11 e 27, inciso I, do Estatuto Social da Cooperativa, senão veja-se:

Cumpre anotar que a Ata de Assembléia Geral Ordinária realizada em 11/03/2011 deliberou acerca da fixação de critérios para a devolução do capital social de cooperados demitidos, (desligados), tendo em vista as perdas ocorridas em 2008, oportunidade em que ficou determinado que os prejuízos deveriam ser rateados entre todos os associados, assim, a unanimidade dos cooperados presentes aprovou a regra de que, “a Coabra Coperativa entregará aos ex-cooperados ações da Coabra Participações S. A., até o montante do Capital Social a receber, ao valor pelo qual as ações estão sendo oferecidas aos cooperados em geral”.

Ocorre que da análise detida dos autos verifica-se que assiste razão à Apelante.

Com efeito, verifica-se que ao tratar do referido tema o artigo 11 do Estatuto Social da Cooperativa demandada estabelece que em caso de retirada do quadro de associados, o cooperado teria direito à restituição do capital integralizado quando de seu ingresso senão vejamos:

Art. 11. Em qualquer caso, como nos de demissão, eliminação ou exclusão, o associado só terá direito a restituição do capital que integralizou acrescido dos respectivos juros, das retenções para aumento de capital e das sobras que lhe . tiverem sido creditadas.

Dessa forma, pelo que se verifica referido dispositivo legal prevê a restituição do capital social que o cooperado integralizou com a devida correção.

Vale ressaltar por outro lado que o parágrafo quarto do referido dispositivo estabelece o seguinte:

“ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões de associados, em número tal que as restituições das importâncias referidas no presente estatuto possam, de alguma forma, ameaçar a estabilidade econômico-financeira da Cooperativa, estas restituições, somente poderão ser feitas mediante critérios que resguardecem a continuidade da Cooperativa”.

Neste contexto em um primeiro momento poderia se concluir que as deliberações da Assembleia Geral Ordinária (transformando as cotas sociais) da Apelante em ações da Coabro Participações S/A), estariam amparadas neste dispositivo legal, ou seja, no § 4º do artigo 11 do Estatuto da Cooperativa demandada.

Contudo, vale ressaltar que o artigo 27, inciso I do referido Estatuto dispõe que a deliberação acerca da alteração das disposições estatutárias deve se dar em Assembleia Geral Extraordinária e não em Assembleia Geral Ordinária senão vejamos:

"Art.27 – É de competência da Assembleia Geral Extraordinária, deliberar sobre os seguintes assuntos:

I – Reforma Estatutária"

É o que também estabelece o inciso I do art.46 da Lei nº 5.764/71. Vejamos:

"Art. 46. É da competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - reforma do estatuto;"

Diante desse quadro, conforme bem sustenta a Apelante a deliberação tomada em Assembleia Geral Ordinária que estabelece nova forma de restituição do capital social integralizado imposta aos cooperados retirantes implica em alteração do artigo 11 do Estatuto social sem observância das formalidades exigidas pelo próprio Estatuto e pela legislação de regência, qual seja a prévia aprovação pelos cooperados em Assembleia Geral Extraordinária e não em Assembleia Ordinária ocorrida em 11/03/2011, revelando-se ato ilegal praticado pela demandada, tendo em vista que a Assembleia Geral Ordinária não tem o condão de modificar o Estatuto ou a Lei de regência. (e-STJ, fls. 415-422)

E do acórdão proferido, quando do julgamento dos embargos de declaração:

Como se vê referida matéria encontra-se devidamente fundamentada na decisão recorrida, constando de forma expressa que a deliberação tomada em Assembleia Geral Ordinária que estabelece nova forma de restituição do capital social integralizado imposta aos cooperados retirantes implica em alteração do artigo 11 do Estatuto social sem observância das formalidades exigidas pelo próprio Estatuto e pela legislação de regência, qual seja a prévia aprovação pelos cooperados em Assembleia Geral Extraordinária e não em Assembleia Ordinária ocorrida em 11/03/2011.

Neste contexto, além de a decisão da Assembleia Geral Ordinária determinando que o capital integralizado pelo Cooperado retirante seria devolvido ao ex associado por meio de Ações da Coabra Participações S/A, afrontar o próprio Estatuto, conforme sustentado pela Apelante ainda contraria a legislação de regência especialmente, o artigo 24 § 4º da Lei 5.764/71, como acima mencionado, além de afrontar o direito substancial. (e-STJ, fls. 478/479).

Portanto, tem-se como evidente que o acórdão estadual não merece nenhum reparo quanto ao ponto, uma vez que a decisão foi tomada com base nas disposições estatutárias, norma que não pode ser objeto de deliberação na estreita via do recurso especial.

Em arremate, sobre a alegação de que o acórdão incorreu em julgamento *extra petita*, em violação dos arts. 141, 490 e 492 do Código de Processo Civil, tem-se que, de igual forma, a análise da tese arguida pela recorrente exige o revolvimento do contexto fático-probatório, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ. Contudo, é válido mencionar que o TJMT foi assertivo ao ponderar que *a Embargada não pretende a declaração de nulidade do ato assemblear realizado em 11/03/2011 mas a restituição de suas cotas sociais não prospera* (e-STJ, fl. 479), de modo que a decisão tomada pelo Colegiado estadual não extrapolou os limites da lide posta *sub judice*.

(4) Dissídio jurisprudencial

Por fim, no que se refere aos alegados dissídios jurisprudenciais, verifica-se que o recurso também não prospera.

As divergências alegadas pela recorrente foram deficientes, pois não houve cotejo analítico entre os julgados paradigmas e a decisão impugnada, limitando-se a

transcrições de ementas sem a devida demonstração da similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC, e com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

A jurisprudência consolidada desta Corte exige que a parte apresente precedentes de outros tribunais, com o cotejo analítico necessário, demonstrando a similitude fática entre os casos. Ausente essa demonstração, a divergência não se caracteriza.

Logo, nesse ponto, não se conhece do reclamo.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios fixados na origem, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.605.590 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0103165-2

Número de Origem:
10397817620188110041

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO
OESTE DO BRASIL

ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - MT011903S

AGRAVADO : CLAUDIA BELLOTTI MOURA

ADVOGADO : JAIR CARLOS CRIVELETTO - MT004917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026